



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)**

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0813689-88.2024.8.19.0210

Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Embargado: ALEXANDRE DINO DE OLIVEIRA

Desembargadora Relatora: TERESA DE ANDRADE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. SEGUROS NÃO CONTRATADOS. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TEMA REPETITIVO Nº 1.368 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI Nº 14.905/2024. VÍCIO PARCIALMENTE CONFIGURADO. BASE DE CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO DEVIDAMENTE DELIMITADA. PARCIAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por instituição financeira em face de acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, unicamente para determinar que, na fase de liquidação de sentença, fosse apurada a natureza do lançamento no valor de R\$ 50,52, com sua exclusão da restituição caso confirmado tratar-se de crédito, mantendo os demais termos da sentença. A Embargante sustenta a existência de omissão e contradição quanto à aplicação do Tema Repetitivo nº 1.368 do Superior Tribunal de Justiça e da Lei nº 14.905/2024 aos consectários legais da condenação. Alega, ainda, ausência de delimitação dos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

valores abrangidos pela restituição em dobro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A controvérsia recursal cinge-se a verificar se o acórdão embargado foi omissivo quanto ao regime de atualização monetária e juros moratórios aplicável à condenação e quanto aos critérios para apuração dos valores sujeitos à restituição. III. RAZÕES DE DECIDIR: Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes no julgado. O acórdão embargado manteve os consectários legais estabelecidos na sentença sem examinar expressamente a insurgência recursal relativa à Lei nº 14.905/2024, configurando omissão passível de integração. Para o período anterior à produção de efeitos da referida lei, aplica-se a Taxa Selic, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, vedada sua cumulação com índice autônomo de correção monetária. A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária deve observar o IPCA e os juros moratórios devem corresponder à taxa legal prevista no artigo 406, § 1º, do Código Civil, equivalente à Taxa Selic deduzida do IPCA, não havendo cumulação da Selic integral com correção monetária. Quanto à base de cálculo da restituição, o acórdão delimitou de forma suficiente que todos os valores comprovadamente debitados permanecem sujeitos à restituição em dobro, ressalvado o lançamento de R\$ 50,52, que deverá ser excluído se confirmada sua natureza creditícia. A apuração em liquidação não implica rediscussão da responsabilidade, mas mera identificação e quantificação dos lançamentos abrangidos pelo título. IV. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

exclusivamente para adequação dos consectários legais. Tese de julgamento: “1. A ausência de exame de pedido recursal relativo aos critérios de atualização monetária e juros moratórios configura omissão sanável por meio de Embargos de Declaração. 2. Antes da produção de efeitos da Lei nº 14.905/2024, aplica-se a Taxa Selic às dívidas civis, vedada sua cumulação com índice autônomo de correção monetária, conforme o Tema Repetitivo nº 1.368 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A partir de 30 de agosto de 2024, incidem correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal prevista no artigo 406, § 1º, do Código Civil, correspondente à Selic deduzida do IPCA. 4. Não há omissão quando o acórdão delimita os valores abrangidos pela condenação e remete à liquidação apenas sua identificação e quantificação.” Dispositivos relevantes citados: Código Civil, artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º; Código de Processo Civil, artigos 1.022 e 1.025; Lei nº 14.905/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0813689-88.2024.8.19.0210**, em que é **Embargante ITAÚ UNIBANCO S.A.** e Embargado **ALEXANDRE DINO DE OLIVEIRA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face do v. acórdão proferido por esta Colenda Câmara, que, por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira, unicamente para determinar que, na fase de liquidação de sentença, fosse apurado se o lançamento no valor de R\$ 50,52, impugnado na inicial, constituiu débito ou crédito na conta do autor, devendo ser excluído do cálculo da restituição caso confirmada sua natureza creditícia.

A demanda originária versa sobre Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, na qual o autor, ora Embargado, alegou a realização de débitos mensais em sua conta corrente, sob as rubricas “Itaú Seguros” e “Metropoli Seguros”, sem que tivesse contratado ou autorizado os respectivos serviços.

O acórdão julgou procedentes os pedidos para condenar a instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. O acórdão embargado manteve esses capítulos, ressaltando apenas a necessidade de apuração da natureza do lançamento no valor de R\$ 50,52.

Em seus Embargos de Declaração, a instituição financeira sustenta que o v. acórdão padece de omissão e contradição por não ter examinado a insurgência recursal relativa à aplicação da Lei nº 14.905/2024 aos consectários legais da condenação. Afirma que a sistemática mantida pelo julgado não estaria em conformidade com o Tema Repetitivo nº 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a cumulação da Taxa Selic com índice autônomo de correção monetária.

Alega, ainda, omissão quanto à base de cálculo da restituição, ao argumento de que o acórdão, embora tenha reconhecido a existência de dúvida acerca da natureza do lançamento de R\$ 50,52, não teria especificado quais valores permanecem sujeitos à devolução em dobro, transferindo para a fase de liquidação discussão relacionada ao alcance da condenação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Intimado, o Embargado apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Embargante aponta a existência de omissões e contradições no acórdão recorrido, vícios que, se configurados, autorizam, em tese, o acolhimento do presente recurso, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil; a via estreita dos Embargos de Declaração não se destina, em regra, à rediscussão da matéria de mérito, mas ao aprimoramento da prestação jurisdicional, sendo nesse contexto que a insurgência deve ser analisada, a fim de verificar se há vício no julgado ou mero inconformismo da parte com a conclusão adotada no julgamento da apelação.

O ponto principal do recurso cinge-se à disciplina dos consectários legais da condenação. A Embargante sustenta que o acórdão, ao manter os critérios estabelecidos na sentença, deixou de apreciar o pedido recursal de aplicação da Lei nº 14.905/2024 e não observou a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.368.

Nesse particular, assiste-lhe parcial razão.

A sentença estabeleceu, para o período anterior à produção de efeitos da Lei nº 14.905/2024, a incidência de correção monetária pelos índices adotados pela Corregedoria-Geral da Justiça e juros moratórios de 1% ao mês. Para o período posterior, determinou a aplicação do IPCA e de juros correspondentes à Taxa Selic naquilo que excedesse o índice de atualização monetária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



O acórdão embargado, embora tenha registrado a insurgência recursal relativa à aplicação da Lei nº 14.905/2024, manteve os consectários legais fixados na sentença sem examinar expressamente a matéria. Encontra-se, portanto, configurada a omissão alegada.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.368, firmou o entendimento de que o artigo 406 do Código Civil, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que a Taxa Selic constitui a taxa de juros moratórios aplicável às dívidas de natureza civil.

A Taxa Selic compreende, simultaneamente, juros moratórios e atualização monetária, razão pela qual, no período em que for aplicada, não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros autônomos, sob pena de duplicidade.

De outro lado, não se verifica contradição na sistemática prevista para o período posterior à produção de efeitos da Lei nº 14.905/2024. Com a nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil, a correção monetária, quando não convencionado índice diverso ou inexistente previsão legal específica, deve observar a variação do IPCA, enquanto os juros moratórios devem ser calculados pela taxa legal, correspondente à Taxa Selic deduzida do índice de atualização monetária.

Portanto, a incidência conjunta do IPCA e da taxa legal prevista no artigo 406, § 1º, do Código Civil não representa cumulação do IPCA com a Taxa Selic integral. A dedução do índice de atualização monetária da Selic impede a duplicidade apontada pela Embargante.

Impõe-se, assim, integrar o acórdão para estabelecer que, observados os respectivos termos iniciais fixados no título judicial, no período anterior a 30 de agosto de 2024 será aplicada a Taxa Selic, vedada sua cumulação com





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



correção monetária ou juros autônomos. Nos intervalos em que, em razão dos diferentes termos iniciais, for devida apenas a atualização monetária, deverá ser observado o índice fixado no título.

A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária deverá observar o IPCA e os juros moratórios serão calculados pela taxa legal prevista no artigo 406, § 1º, do Código Civil, correspondente à Taxa Selic deduzida do IPCA, mantidos os termos iniciais anteriormente estabelecidos.

Quanto à alegada omissão acerca da base de cálculo da restituição, não assiste razão à Embargante.

O acórdão embargado determinou expressamente que, na fase de liquidação, fosse apurado se o lançamento no valor de R\$ 50,52 constituiu débito ou crédito na conta do autor, estabelecendo que o referido valor deverá ser excluído do cálculo da restituição caso confirmada sua natureza creditícia.

O alcance da condenação encontra-se suficientemente delimitado: permanecem sujeitos à restituição em dobro os valores comprovadamente debitados da conta do consumidor em razão dos seguros não contratados, excluindo-se o lançamento de R\$ 50,52 caso se constate que se tratou de crédito ou estorno.

A liquidação de sentença não terá por objeto a rediscussão da responsabilidade da instituição financeira ou da ilicitude dos descontos, matérias já definitivamente decididas, mas somente a identificação e a quantificação dos lançamentos abrangidos pelo título judicial, o que se mostra compatível com a finalidade dessa fase processual.

Desse modo, inexistente omissão, obscuridade ou contradição nesse particular, pretendendo a Embargante obter detalhamento que depende do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

exame dos extratos bancários e dos cálculos a serem realizados na fase própria.

No que tange ao prequestionamento, as questões relacionadas aos artigos 389 e 406 do Código Civil e ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil foram expressamente apreciadas, ressaltando-se, ainda, que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil considera incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante, ainda que os Embargos de Declaração sejam rejeitados ou parcialmente acolhidos.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, atribuindo-lhes efeitos infringentes exclusivamente para adequar os consectários legais da condenação, estabelecendo que:

- a) no período anterior a 30 de agosto de 2024, deverá ser aplicada a Taxa Selic, vedada sua cumulação com correção monetária ou juros autônomos, observados os respectivos termos iniciais fixados no título judicial; e
- b) a partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária deverá observar o IPCA e os juros moratórios deverão ser calculados pela taxa legal prevista no artigo 406, § 1º, do Código Civil, correspondente à Taxa Selic deduzida do IPCA.

No mais, mantenho integralmente o v. acórdão embargado, inclusive quanto à determinação de apuração, na fase de liquidação de sentença, da natureza do lançamento no valor de R\$ 50,52, que deverá ser excluído da restituição caso confirmada sua natureza creditícia.

Rio de Janeiro, (data da assinatura virtual)

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DESEMBARGADORA RELATORA

